



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

PL n° 78/2021

Trata-se de Projeto de Lei n° 78/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que pretende *instituir o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba*.

Sob análise da douta Secretaria Jurídica, referido PL recebeu Parecer opinativo pela constitucionalidade formal. Houve ressalva, no entanto, em relação aos dispositivos abaixo indicados, a saber:

Desta forma, é **inequívoca a eventual imposição de gasto sem previsão de indicação de recursos disponíveis**, já que as ações pretendidas no art. 4º, III, e art. 5, do PL, podem exigir contrapartida do Poder Público, o que violaria o previsto no art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

A par das ressalvas feitas pela Secretaria Jurídica, a Ilustre Comissão de Justiça exarou Parecer no qual apresenta emendas supressivas em relação aos dispositivos eivados de ilegalidade, assim como, respalda legalmente os demais artigos da propositura, da qual não se opõe:

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que **assegura o direito à saúde**, combatendo o vício nas drogas e a dependência química, bem como, **por via reflexa, fortalece a segurança pública**, conforme arts. 144 e 196 da Constituição Federal.

Ambos Pareceres alhures desconsideram questões importante relativamente ao aspecto material da propositura, uma vez que, embora tenha a intenção de instituir sistema municipal de política pública de prevenção às drogas, não dialoga com o marco regulatório existente na legislação pátria (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Lei n.º 11.343/2016 e Política Nacional sobre Drogas - Decreto n.º 9.761/2019) e sequer observa a legislação municipal sobre a temática, que impõe a interdisciplinaridade das políticas de prevenção ao uso de álcool e drogas.

Em consulta ao Fórum de Luta Antimanicomial de Sorocaba - FLAMAS (que tem um trabalho importante na cidade relativamente às questões de saúde mental) acerca da eficácia da presente propositura, para o público-alvo e para o sociedade em geral - movimento que aliás deveria partir do vereador proponente -, o mesmo exarou Nota, cuja cópia segue anexa, que revela o caráter discriminatório da propositura ao excluir escolas privadas de sua abrangência regulatória, além de propor diversos questionamentos importantes, que precisam ser mais bem debatidos pela sociedade. Entre os questionamentos está o trecho abaixo colacionado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

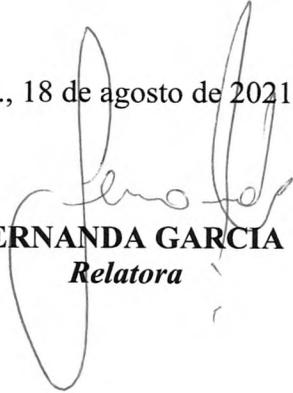
ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, ponderamos que o projeto carece de maiores especificações sobre como seriam os conjuntos de órgãos públicos e privados que executariam as ações e medidas tendentes a prevenir o uso de drogas (art. 2º, inc. I). Tal medida é de extrema relevância, de forma que identifique se não há ofensa às funções já estabelecidas ao Conselho Tutelar (CT), que, dentre outras atribuições que lhe são pertinentes, traz o Artigo 136, inciso III, "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a característica de instância requisitante de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão que delibera e exerce o controle da política de atendimento de crianças e adolescentes.

A Nota analisa minuciosamente todos os dispositivos do PL e encerra com as considerações abaixo, corroboradas por esta vereadora, que ora se manifesta **contra à tramitação** deste PL, a saber:

Feitas todas essas considerações e questionamentos, o Fórum da Luta Antimanicomial de Sorocaba, por meio da presente nota, manifesta-se de forma contrária às propostas do PL 78/2021, em função de diversos pontos de inconsistência legais e falta de esclarecimentos estratégicos sobre financiamento e transparência quanto à fonte dos dados citados no referido texto do PL.

S/C., 18 de agosto de 2021.


FERNANDA GARCIA
Relatora


SALATIEL HERGESEL

Membro

VINÍCIUS AITH

Membro

**NOTA DO FÓRUM DA LUTA ANTIMANICOMIAL DE SOROCABA SOBRE O
PL 78/2021**

O FLAMAS, por meio da presente nota, vem à público questionar e solicitar informações ao Vereador Dylan Roberto Viana Dantas sobre Projeto de Lei 78/2021 de sua autoria, em tramitação na Câmara Municipal de Sorocaba, que versa sobre a instituição de um sistema de prevenção às drogas em âmbito municipal. Ao que nos pareceu, o referido PL tem como objetivo implementar um programa de proteção, por intermédio de um Sistema de Políticas Públicas de Combate às Drogas, à crianças e adolescentes.

Num primeiro momento, ponderamos que o projeto carece de maiores especificações sobre como seriam os conjuntos de órgãos públicos e privados que executariam as ações e medidas tendentes a prevenir o uso de drogas (art. 2º, inc. I). Tal medida é de extrema relevância, de forma que identifique se não há ofensa às funções já estabelecidas ao Conselho Tutelar (CT), que, dentre outras atribuições que lhe são pertinentes, traz o Artigo 136, inciso III, “a”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a característica de instância requisitante de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão que delibera e exerce o controle da política de atendimento de crianças e adolescentes.

De forma mais atenta, deve-se destacar que a definição do que se ofende ou não tais incumbências do Conselho Tutelar e do CMDCA deve vir por parecer dos próprios órgãos. É dizer: quem irá definir se tais ações e medidas estabelecidas pelo PL 78/2021 atingem funções legais específicas de incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA são eles próprios. Assim, consideramos necessária a relatoria de tais órgãos.

O inc. II do Art. 2º do PL 78/2021 também carece de maiores especificações sobre o que se consideram substâncias que serão objeto de prevenção, visto que o que se consideram substâncias entorpecentes em

nosso país são as elencadas na Portaria da ANVISA de nº 344/1998. O inciso aqui citado indica da seguinte forma: “[...] constantes da Portaria SVS/MS 344/98 – Anexo 1 **ou não**” –, de modo que a expressão “**ou não**” necessita ser especificada, considerando não apenas o conceito que a embasa, mas de quem seria a incumbência para a definição do que se considera droga pelo referido PL. Consideramos grave que, da maneira como está proposto, o PL sequestra para a competência municipal o conceito do que é droga, o que não possui respaldo legal, sendo que tal definição é de competência da União.

De forma geral, o PL busca a instituição de um programa de proteção, com intenções que lhe são expostas pelo Vereador proponente. Consideramos, porém, que devemos buscar tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) o que seja um programa e um atendimento de proteção desta natureza. O professor Gustavo Cives Seabra¹ indica em sua obra:

“O conceito de entidade de atendimento está previsto na lei do SINASE, artigo 1º, §5º, nos seguintes termos ‘entende-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento’.

(...)

As entidades de atendimento conceituadas no item anterior, oferecem programas de atendimento. A lei do SINASE² conceitua o programa de atendimento como ‘a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas’ e de proteção. É claro que a lei do SINASE se restringe à execução de medidas socioeducativas e por isso definiu o programa de atendimento de medidas socioeducativas. Todavia, há programas de atendimentos de medidas socioeducativas e também medidas protetivas, razão pela qual fizemos o acréscimo do ‘e de proteção ao conceito legal’”

A diferença entre as medidas socioeducativas e as medidas protetivas reside no âmbito de sua competência: enquanto as socioeducativas se ligam a

¹ SEABRA, Gustavo Cives. Manual da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020. 1ª Edição Página 150.

² Artigo 1º, §3º, Lei 12.594/12

uma sanção por um ato infracional praticado pelo adolescente (depois de 12 anos completos), as medidas de proteção se destinam às crianças (pessoas com até 12 anos incompletos) que cometam atos infracionais ou que estejam em situação de vulnerabilidade, dentre as quais destacamos o envolvimento com álcool e outras drogas, por uso próprio ou por familiares que façam uso.

Sugerimos, inclusive, que a descrição do que se considera medida protetiva, que consta nos incisos do Art. 101 do ECA, seja considerada pelo Vereador proponente, para que se observe a inconsistência em relação ao que está proposto pelo PL 78/2021. O inciso II do PL fala em “orientação, apoio e acompanhamento temporários” e o inciso VI fala em “inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”, o que se constituem como competências reservadas aos Conselhos Tutelares, podendo também ser indicadas por autoridade judicial.

Frise-se, ainda, a existência do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que consiste na articulação e integração de instituições e instâncias do poder público na aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, previstos nas normativas do ECA. O SGD conforma o trabalho em rede com as áreas da educação, saúde, assistência social, unindo-se à sociedade civil e aos órgãos públicos judiciais. A remessa de casos a instâncias de defesa, promoção e controle, vem do próprio acompanhamento de escolas, famílias, assistência, saúde ou quaisquer outros serviços, programas ou projetos, incluindo aqui as organizações da sociedade civil (OSCs), que a criança ou adolescente frequente.

Além destes pontos assinalados, vale destacarmos, a respeito de medidas que existem no ECA, que se tratam de medidas de proteção para crianças e adolescentes, de competência do Conselho Tutelar e de autoridade judicial, o que requer que nos debrucemos sobre como um programa que vise medidas de proteção deva ser criado. Assim dispõe o artigo 90 do ECA, inciso I e §1º:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

I - **orientação** e apoio sócio-familiar;

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão **proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Assim, os pontos das leis que, de alguma forma, traduzam atividades e medidas de orientação e apoio de forma sistemática e, por isso, possa ser considerado um programa de medida de proteção, deve ser inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deverá registrar as inscrições, bem como comunicar ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária sobre a existência do programa e de seus fundamentos.

Deste modo, vê-se que um programa que vise à proteção de forma sistemática (assim como os pontos indicados no PL nos Arts. 4º I, II, III, art. 5º e parágrafo único), deve: realizar o levantamento de casos; realizar contato com familiares e/ou responsáveis das crianças e adolescentes (seja para apoio ou acompanhamento); obedecer às diretrizes estabelecidas pelo ECA; e deve ser construído a partir de dados com base em evidências, não sendo possível a sua criação por lei municipal em votação e deliberação de vereadores na forma como foi proposto.

Vale lembrar que, tocando as estruturas de ensino, para qualquer intervenção no sentido do que é proposto pelo PL, deve ainda ser levada em consideração a oitiva da Secretaria Municipal de Educação, bem como das escolas que compõem o município, com base no princípio da gestão democrática da educação pública (cuja promoção constitui uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação – artigo 2º, VI, da Lei nº. 13.005/2014).

Por óbvio que a instituição de um evento anual esportivo (artigo 4º inc. IV) não pode ser considerada uma medida de proteção, mas sim um mero

evento municipal, porém, sugerimos que este leve em consideração o calendário já definido pela Secretaria Municipal de Educação (por isso a necessidade de sua oitiva). De todo modo, um evento esportivo isolado não pode ser considerado por si só como um Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às drogas em âmbito do Município.

Para que assim possa ser considerado, é necessário que melhor se esclareça, com base em dados que levem em conta eventos correspondentes, sobre a efetividade de sua realização, levando-se em conta a dimensão da complexidade que o tema do uso problemático do álcool e outras drogas suscita em nossa sociedade.

Também nesse sentido, importante mencionar que há a alternativa de implementação, pelo Município, dos Centros de Convivência e Cultura (CECCOS), previstos na Portaria nº. 396/05, da Secretaria de Atenção à Saúde. Os CECCOS são equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial estruturados para a prática de atividades e projetos dinâmicos, que visem à socialização e inserção social por meio de ações artísticas, culturais, educacionais e esportivas, o que traz novas possibilidades de convívio e trocas importantes a quem estiver em situação de uso problemático de álcool e outras drogas (artigo 1º, VIII, da mencionada Portaria).

Preocupou-nos ainda a falta de informações sobre a parte fática do PL, de modo que consideramos necessária: a elucidação de onde provém os dados que serviram de justificativa para a construção do PL (informações baseadas em evidências); quais serão os órgãos que redigirão as propostas de intervenções voltadas a crianças e adolescentes que fazem uso de álcool e outras drogas; quais serão os profissionais habilitados para a execução de tais ações, conforme o Vereador proponente menciona; importa ainda sabermos se há parecer prévio dos órgãos de proteção social da infância e juventude sobre o programa de prevenção proposto pelo PL, conforme já citado nessa nota.

Lembramos, ainda, a existência do Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), de competência da Polícia Militar, que consideramos contemplar muitos dos pontos propostos pelo PL 78/2021.

Desse modo, consideramos importante que o Vereador proponente do PL possa diferenciar o que está propondo à Casa Legislativa daquilo que já é realizado pelo programa de prevenção da PM, bem como esclarecer os objetivos de manutenção do referido PL em detrimento de já existir programa de natureza semelhante, cujas ações de prevenção ao uso de drogas junto às escolas e famílias data do início da década de 1990.

Nesse tocante, destaca-se, também, a existência do Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto nº. 6.286/2007, do qual Sorocaba faz parte, inclusive para o ciclo 2021-2022³:

Utilize os filtros para a pesquisa:

Estado: SP Pesquisar: Sorocaba Qtd por tela: 50

534 municípios aderidos (finalizados)

UF	MUNICÍPIO	STATUS ADEÇÃO	QTD. ESCOLAS PACTUADAS	QTD. DE ESCOLAS PRIORITÁRIAS PACTUADAS	QTD. DE ALUNOS PACTUADOS	QTD. DE EQUIPES PACTUADAS	QTD. DE CRECHES PACTUADAS	QTD. DE ALUNOS EM CRECHES PACTUADOS	ADERIU AO CRESCER SAUDÁVEL	DATA DE ADEÇÃO AO CRESCER SAUDÁVEL	ADERIU AO NUTRISUS	DATA DE ADEÇÃO AO NUTRISUS	QTD. CRECHES NUTRISUS
SP	SOROCABA	ADERIDO (100%)	34	17	13543	58	16	1804	NAO		NAO		0

534 municípios aderidos (finalizados)

Mostrando 1 registros nessa página, 1 filtrados no total de 845 registros

Imagem retirada do site da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS

Conforme estabelecido pelo artigo 1º, do referido Decreto, o PSE possui a finalidade de “contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde”.

A partir da leitura do decreto, conclui-se que já existe programa que prevê a promoção da saúde no âmbito escolar, incluindo ações de prevenção, como a proposta pelo PL, sendo certo que há orçamento próprio destinado a tais ações (artigo 5º, §§ 1º e 7º, do Decreto nº. 6.286/2007).

³ Brasil. Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS. Painel de Adesões. Programa Saúde na Escola – Ciclo 2021 – 2022. Disponível em: <<https://sisaps.saude.gov.br/pse/relatorio>>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

Inclusive, seu artigo 4º, incisos X e XI, assim estabelecem:

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

(...)

X - prevenção e redução do consumo do álcool;

XI - prevenção do uso de drogas;

O parágrafo único do mencionado artigo, por sua vez, assim dispõe:

Parágrafo único. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

O Programa é definido pelo Ministério da Saúde da seguinte forma:

As políticas de saúde e educação voltadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos da educação pública brasileira se unem para promover saúde e educação integral. A intersectorialidade das redes públicas de saúde e de educação e das demais redes sociais para o desenvolvimento das ações do PSE implica mais do que ofertas de serviços num mesmo território, pois deve propiciar a sustentabilidade das ações a partir da conformação de redes de corresponsabilidade. A articulação entre Escola e Atenção Primária à Saúde é a base do Programa Saúde na Escola. O PSE é uma estratégia de integração da saúde e educação para o desenvolvimento da cidadania e da qualificação das políticas públicas brasileiras⁴.

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Disponível em: <<https://aps.saude.gov.br/ape/pse>>. Acesso em 15 de agosto de 2021

Sobre como e quem pode aderir ao programa, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) dispõe:

A Adesão é um processo de pactuação de compromissos a serem firmados entre os secretários municipais de saúde e educação com os Ministérios da Saúde e da Educação.

Ocorre via preenchimento das informações no Portal do Gestor do Ministério da Saúde a cada dois anos. O processo de adesão gera o Termo de Compromisso que representa as responsabilidades dos setores da Saúde e da Educação com o desenvolvimento local do PSE⁵.

Ou seja, o PSE do qual o município é aderente e, por isso, recebe verba orçamentária mediante assinatura de Termo de Compromisso para implementação e desenvolvimento de suas ações, já estabelece medidas adequadas (realizadas em conjunto com a secretaria de educação, saúde e demais entes que se façam necessários ao atendimento das ações) à prevenção do uso problemático de álcool e outras drogas, questão central do PL proposto pelo Vereador.

Assim, sugere-se que o Vereador esclareça sobre a destinação do recurso público direcionado ao PSE, bem como atue como agente fiscalizador de suas ações, que, uma vez corretamente implementadas, tornam desnecessário o presente PL.

Além de oitiva prévia que garanta o direito de voz à Secretaria de Educação e escolas, destacamos a necessidade que a rede de saúde do município seja incluída nas discussões sobre a implementação de qualquer ação relacionada à prevenção do uso de álcool e outras drogas, por se tratar de temática que também se constitui como questão de saúde pública. Como questão de saúde pública e coletiva, reafirmamos a imprescindibilidade de que o campo da prevenção no contexto das vulnerabilidades sociais, seja construído por programas e intervenções intersetoriais, tais como o PSE.

⁵ Brasil. Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS. Painel de Adesões. Programa Saúde na Escola – Ciclo 2021 – 2022. Disponível em: <<https://sisaps.saude.gov.br/pse/relatorio>>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

O uso abusivo de álcool e outras drogas, como um fenômeno constituído e determinado por uma complexidade de múltiplos fatores – individuais, sociais e culturais –, deve ser alvo de ações que necessitam contemplar a pluralidade de saberes e fazeres. Uma ação de prevenção ao uso de álcool e outras drogas, organizada de forma intersetorial, pode construir medidas mais efetivas para a construção de projetos de atenção e garantia de direitos, podendo integrar diversos setores, como escolas, CRAS, CREAS, pontos de cultura, igrejas, CAPS, Unidades Básicas de Saúde e outros, considerando os conhecimentos e os avanços já produzidos nos territórios⁶.

Nesse ponto, em alusão ao caráter de interesse público e intersetorial das políticas de álcool e drogas, apresentamos outra inconsistência legal presente no texto do PL 78/2021, especialmente em seu Art. 8º, que afirma: *“No que diz respeito às escolas de cunho privado, esta lei possui apenas caráter sugestivo, não criando qualquer obrigação de direito civil”*. Ao observarmos o caráter discriminatório na aplicabilidade de um programa de prevenção em álcool e drogas, que reforçamos se tratar de uma questão de interesse público, verificamos a inconsistência do PL quanto ao princípio constitucional da generalidade. A generalidade da lei é uma característica das normas jurídicas e significa que os preceitos se dirigem a todos que se acham na mesma situação jurídica.

O princípio da generalidade não parece ter sido considerado pelo PL 78/2021, pois o mesmo enfoca uma classe de estudantes e familiares, aquela vinculada às escolas públicas, deixando de fora da obrigatoriedade do cumprimento das especificações expressas em seu texto a classe de estudantes e familiares vinculadas às instituições de educação privadas. Entendemos esse ponto como emblemático na propositura do Vereador, visto que, se o mesmo aponta que o uso de drogas por crianças e adolescentes é um problema de grande magnitude, com importante impacto aos indivíduos e à

⁶ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Guia estratégico para o cuidado de pessoas com necessidades relacionadas ao consumo de álcool e outras drogas. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

sociedade, por qual motivo o PL então não alcançaria todas as pessoas em todos os âmbitos educacionais?

Podemos inferir, a partir dessa inconsistência legal – por ferir o princípio constitucional da generalidade –, que a seletividade da escolha pode significar dizer que questões como classe social, raça e gênero influenciam diretamente o contato e principalmente o uso prejudicial de álcool e outras drogas, o que poderia reproduzir estigmas e preconceitos sociais. Fica nosso questionamento: as famílias, os pais e alunos de escolas particulares estariam isentos dos perigos relacionados ao uso de drogas que são apontados pelo Vereador? Ou no entendimento do PL N° 78/2021, a população que acessa as escolas públicas estaria mais vulnerável ao uso prejudicial de álcool e drogas? Se o Vereador proponente do PL parte desse princípio que associa vulnerabilidade à questão de classe social e às instituições públicas de ensino, então não seria o caso de fomentar discussões e estratégias de prevenção às drogas que partam do enfrentamento às desigualdades sociais: de classe, de raça, de gênero, de capacidade, de acesso às políticas públicas?

No tocante aos dados apresentados na justificativa do Projeto de lei N° 78/2021, com destaque para o trecho que afirma “[...] cidadãos enveredem por este caminho que em 99% das vezes não tem volta e é fatal”, solicitamos que o Vereador possa esclarecer sua fonte de pesquisa, bem como suas estratégias para que os mesmos, se forem dados oficiais e com base em evidências, possam ser tratados pelos órgãos de proteção social (Conselho Tutelar, MDCA, Ministério Público). Para que possamos analisar a relevância e o impacto social de um quantitativo tão elevado, conforme apresentado pelo Vereador, a transparência na divulgação das fontes e bases de dados consultados se mostra de extrema relevância, inclusive por poderem servir aos órgãos de proteção social responsáveis pela matéria.

Em função da complexidade do debate sobre o uso prejudicial de álcool e outras drogas, consideramos pertinente que o Vereador proponente do PL se atente para os fatores individuais, culturais e sociais associados ao abuso de substâncias psicoativas, o que requer o investimento em uma ampla e profunda

discussão sobre a temática entre os diversos setores da sociedade, conforme acima citado. Reforçamos que abordagens de caráter multidisciplinar, intersecretarial e comprometidas com a garantia de direitos são fundamentais para a construção de medidas preventivas, com base em evidências (dados públicos e comprovados sobre o tema), visando a construção de uma rede de apoio e atenção integral a quem precisar de cuidado, orientação e proteção social no tocante às questões relacionadas ao uso abusivo e/ou prejudicial de álcool e outras drogas.

Acreditamos que o Vereador proponente do PL 78/2021 mais contribuiria com a sociedade no campo que se dispôs a atuar – prevenção e proteção social a crianças e adolescentes que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas – se realizasse ações, através de sua legislatura, para o fortalecimento dos equipamentos e intervenções já existentes no campo da proteção social, como os órgãos de proteção à infância e juventude (Conselho Tutelar e CMDCA) e a garantia do acesso à saúde pública, através da Atenção Básica e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) – que inclusive propõe estratégias de prevenção e promoção de saúde mental, álcool e drogas, de acordo com a Portaria 3.088/2011 –, dentre outros setores.

Inclusive, importa que o Vereador esclareça se já existe uma fonte de recursos que seria destinada à implantação do PL 78/2021. Em caso afirmativo, como o PL toca em questões e atribuições de vários órgãos, programas e estratégias já existentes, sugerimos que essa verba pública (se houver) possa ser aplicada nos órgãos de garantia de direitos acima mencionados no parágrafo anterior, na Atenção Básica (fortalecendo o PSE) e na RAPS.

Enquanto movimento social atuante no campo da saúde mental, álcool e drogas, o FLAMAS solicita, ainda, que o Vereador preste esclarecimentos e/ou verifique junto ao Executivo sobre a destinação de verbas públicas municipais para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e para a Atenção Básica de Sorocaba, que deveria estar prevista no Plano Plurianual do município e ser

amplamente divulgada, com transparência e respeito pela municipalidade, o que não ocorreu até o presente momento.

Solicitamos, portanto, que o Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, cumprindo a função de fiscalização que lhe cabe enquanto uma das atribuições da vereança, possa questionar a Prefeitura Municipal de Sorocaba sobre o financiamento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e da Rede de Atenção Básica. Esse esclarecimento e o posicionamento do Vereador proponente do PL quanto ao financiamento da RAPS e da AB se faz por acreditarmos ser essa uma medida estratégica para a construção de medidas de prevenção ao uso prejudicial de álcool e outras drogas e de articulação intersetorial, integrando educação, saúde, assistência social e outros setores, para a construção de uma atenção integral às pessoas que necessitarem de cuidados e orientação relacionados ao uso prejudicial de álcool e outras drogas, conforme o Vereador demonstrou ser objeto de sua preocupação.

Feitas todas essas considerações e questionamentos, o Fórum da Luta Antimanicomial de Sorocaba, por meio da presente nota, manifesta-se de forma contrária às propostas do PL 78/2021, em função de diversos pontos de inconsistência legais e falta de esclarecimentos estratégicos sobre financiamento e transparência quanto à fonte dos dados citados no referido texto do PL.

Por fim, solicitamos ao Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que produza esclarecimentos sobre os pontos levantados na presente nota, em função de ações de prevenção ao uso prejudicial de álcool e outras drogas ser matéria de grande relevância social, cujo debate é de interesse de vários setores e instituições, dentre os quais os movimentos sociais comprometidos com a defesa de direitos.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

FÓRUM DA LUTA ANTIMANICOMIAL DE SOROCABA - FLAMAS



Subscreve a presente nota o INSTITUTO CONTRAPROPOSTA, CNPJ/MF nº.
19.694.042/0001-06



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

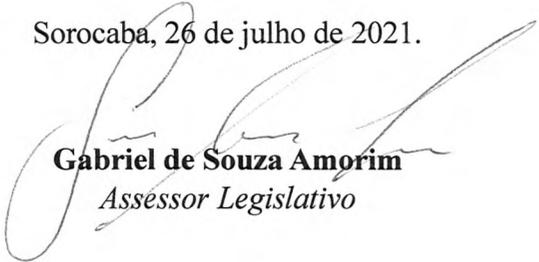
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 78/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 78/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

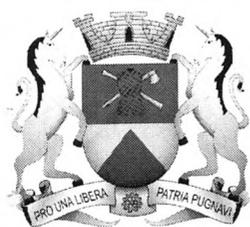
"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 26 de julho de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação

MOCCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 78/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 78/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.

Após, deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, exarando parecer pela inconstitucionalidade formal em relação ao inciso III, do art. 4º, e art. 5º, posteriormente em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

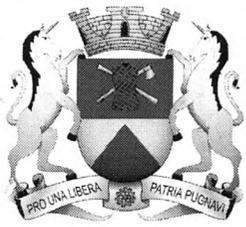
Procedendo a análise da propositura, visa instituir no âmbito municipal, sistema de políticas públicas de prevenção às drogas, nos termos que menciona, prevendo princípios, ações e medidas preventivas à dependência química.

De acordo com o texto, o Projeto ora proposto tem por objetivo central consolidar em Lei uma ação extremamente relevante para os cidadãos da cidade, de modo a propiciar ampla discussão dessa temática, tornando-a não um ato isolado do Poder Executivo, mas que tenha o envolvimento de toda a sociedade.

O Projeto explicita claramente os objetivos estratégicos da referida Política de ação contra a dependência química, quando define as formas de prevenção, de medidas de saúde pública e de proteção social, disponibilizando-as para os responsáveis pela consecução da Política Pública instituída pela Lei, incentivando o acompanhamento e avaliação da sua efetividade.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 06 de agosto de 2021.



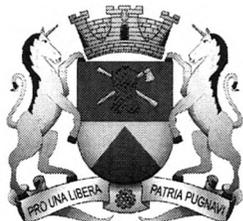
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

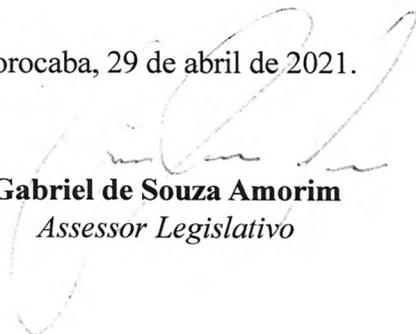
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 78/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 78/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de abril de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Projeto de Lei nº 78/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 78/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Sistema de Políticas de Prevenção às Drogas no âmbito do Município de Sorocaba.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta visa instituir no âmbito municipal, sistema de políticas públicas de prevenção às drogas, nos termos que menciona, prevendo princípios, ações e medidas preventivas à dependência química causada pelas drogas, que afeta tanto a segurança, quanto à saúde pública. Assim, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 20 de maio de 2021.

ITALO GABRIEL MOREIRA

Presidente da Comissão

Italo Gabriel Moreira

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro